REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

Autógrafo

Lei nº Complementar 15 **de** 30 **de** dezembro **de 19** 97

Altera a redação do Artigo 67, Parágrafo Segundo, Inciso III do Art. 69, inclui § no Art. 67 e exclui o Item III do anexo III, da Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Vassouras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Artigo 67, o Parágrafo Segundo, Inciso III do Artigo 69 e o anexo III da Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Vassouras, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 67 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviço Público é a utilização efetiva ou potencial de serviços de coleta de lixo, manutenção dos pontos e das redes de iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo Segundo - Entende-se por serviço de manutenção dos pontos e das redes de iluminação pública, a prestação efetiva ou potencial da manutenção dos pontos e das redes de iluminação situados nas vias e logradouros públicos do Municipio de Vassouras e sua expansão.

Parágrafo Terceiro - No caso de conjuntos comerciais ou residenciais, a municipalidade encaminhará à Light - Serviços de Eletricidade S.A. relação das unidades existentes a serem tributadas.

Art.69.....

III - em relação aos serviços de manutenção dos pontos e das redes de iluminação pública, a cobrança será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo, não podendo ultrapassar o limite anual, reduzindo para 1.1 (um ponto um) do valor da Unidade Fiscal do Município, ficando ainda autorizado, a firmar convênio com a Light- Serviços de Eletricidades S.A. para os assuntos de interesse mútuo."

ANEXO III
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TABELA PARA COBRANÇA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TAXAS	ALÍQUOTAS S/UF POR METRO LINEAR E POR ANO
I - LIMPEZA PÚBLICA	5%
II. - CONSERVAÇAO DE LOGRADOUROS	2,5%

Art. 2° - Inclui o § 5° no artigo 67 da Lei Complementar n° 13 de 29 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Vassouras, conforme abaixo se segue:

Art.67.....

Parágrafo 5° - A Taxa de Serviço Público do que trata o "caput" do artigo, será desdobrada quando de seu respectivo lançamento em razão da utilização efetiva ou potencial dos serviços discriminados nos parágrafos anteriores, conforme a sua classificação em:

- Taxa de Limpeza Pública;
-Taxa de Manutenção dos Pontos e Redes de Iluminação Pública
- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras- RJ, em 30 de dezembro de 199 8.

Pedro Ivo da Costa
Prefeito Municipal

APROVADO EM 30/12/98